



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 4.399, DE 2021**

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre indenização a ser paga pela União às vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013.

Art. 2º A União reconhece que houve falha do Estado em prover a segurança, por meio de fiscalização rigorosa das condições da boate Kiss, resultando na morte de mais de duzentas pessoas e deixando outras mais de seiscentas feridas.

Art. 3º A indenização e que trata esta Lei será composta de uma única prestação em valor fixo de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de óbito da vítima, devida ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita a rateio entre os beneficiários;

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as vítimas com sequelas decorrentes do incêndio.

§ 1º No caso de óbito da vítima, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a indenização será destinada às pessoas referidas no inciso I deste artigo, mediante rateio em partes iguais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Consideram-se dependentes aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A indenização de que trata esta Lei não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da indenização não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A indenização de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o caput deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das indenizações de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

